

tificação mensal de 2.000\$ pelo exercício de funções naquele Conselho.

Art. 2.º O lugar de vice-presidente do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria é de livre escolha e nomeação do Ministro do Comércio e Indústria.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 27:976

Considerando que foi promulgada a lei n.º 1:957, que estabelece as bases para a organização corporativa da agricultura, e tendo em vista a finalidade dos organismos de coordenação económica definidos pelo decreto-lei n.º 26:757;

Considerando que se torna necessário providenciar quanto à transferência e apuramento do activo e passivo da Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal e dos grêmios que a constituem;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministro do Comércio e Indústria a transformar a Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal, criada pelo decreto-lei n.º 23:231, de 17 de Novembro de 1933, num organismo de coordenação económica funcionando ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936.

Art. 2.º Todo o activo e passivo da Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal e dos grêmios que a constituem, existentes nesta data, é transferido para o organismo de coordenação económica a que se refere o artigo anterior.

§ 1.º Essa transferência haver-se-á por efectuada na data em que for criado o mencionado organismo, o qual dentro do prazo de sessenta dias procederá ao apuramento geral e definitivo do activo e passivo transferido.

§ 2.º Do saldo activo apurado será deduzida uma verba, fixada por despacho ministerial, para o fundo de exercício do novo organismo de coordenação económica, não inferior às despesas que forem previstas para os respectivos serviços durante um trimestre, e o restante reverterá para o Fundo corporativo da vinicultura.

Art. 3.º Todas as questões ou dúvidas que se suscitarem na interpretação e execução deste decreto-lei, na parte em que se refere a transferência e apuramento do activo e passivo da Federação e dos grêmios que a constituem, serão resolvidas por despacho ministerial.

Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 27:977

A Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal foi criada pelo decreto-lei n.º 23:231, de 17 de Novembro de 1933, num momento em que já se faziam sentir fortemente os efeitos de uma crise de sobreprodução, que se prolongaria ainda durante mais de dois anos.

Vinda embora em ocasião de grande cuidado para a vinicultura e destinada a ser o instrumento das providências que as circunstâncias requeriam, a Federação representou ao mesmo tempo a primeira tentativa de larga envergadura para sujeitar à disciplina de uma organização o mais importante sector da produção nacional.

Escrevia-se no relatório daquêle diploma:

«Disse-se já que a vinicultura nacional sofre de crises quasi permanentes; desenvolvendo-se a vinha com extrema facilidade por todo o País, com mão de obra abundante e geralmente barata, custa a compreender que assim seja.

Menos do que as dificuldades de colocação nos mercados mundiais — embora não deva esquecer-se a sua influência —, a crise assenta principalmente em causas internas, e de entre estas predomina a falta de organização dos produtores e dos comerciantes.

Na verdade, o factor primordial das perturbações verificadas encontra-se na irregularidade das produções, que ora são superabundantes ora deficitárias. Nos anos de sobreprodução os vinicultores exercem até ao exagero a mútua concorrência, naturalmente tanto mais desordenada quanto maior é o excesso da produção, do que resulta que um bom ano vitícola se transforma em ano de escasso rendimento.

Pelo contrário, nos anos de fraca produção os preços sobem a limites por vezes exagerados, desorganizando o comércio, sem que, contudo, o produtor consiga uma remuneração capaz de resarcir-lo dos prejuizos dos anos anteriores ou de protegê-lo contra os futuros.

Essa brusca oscilação dos preços dificulta uma organização séria do comércio de exportação, que tem exigências especiais e que necessita de preços sensivelmente estáveis.

A resolução do problema estaria portanto na regularidade da produção, aproximando-a das necessidades do consumo; mas isto não está na mão do homem, não se resolve portanto com medidas legislativas.

Se apreciarmos a nossa produção num período relativamente extenso, reconhece-se que a produção média se aproxima das necessidades do consumo; dêste modo o problema torna-se de resolução possível se criarmos um organismo que, intervindo no mercado, transforme em estável o que o não é pela sua própria natureza.

Uma organização com grandes meios de acção e crédito poderia, na verdade, retirar do mercado os excessos de produção e guardá-los para os anos de falta, procurando assim substituir a especulação e a concorrência por um regime normal de preços».

Se este objectivo de regularização do mercado vitícola representava, na verdade, a preocupação dominante do legislador ao ser criado o novo organismo — e, para muitos mesmo, a única coisa que de momento interessava —, bem mais extensas e variadas eram todavia, no seu conjunto, as atribuições conferidas à Federação.

Convém recapitulá-las:

«1.º Orientar e fiscalizar a produção e o comércio de mostos, vinhos ou seus derivados na zona da sua influência;

2.º Orientar e fiscalizar toda a actividade dos grémios concelhios;

3.º Estudar os aperfeiçoamentos a introduzir nos métodos de fabrico e preparação de vinhos ou seus derivados, indicando as modificações julgadas convenientes;

4.º Estabelecer laboratórios enológicos, adegas, depósitos e caves onde e quando fôr julgado conveniente;

5.º Promover a criação de adegas cooperativas, nos termos da legislação em vigor;

6.º Criar e manter tipos definidos e marcas de vinhos para a exportação;

7.º Intervir no mercado abrangido pela zona da sua influência de maneira a regularizar o preço dos mostos, do vinho e das aguardentes víquicas ou de quaisquer produtos derivados das uvas, de forma a defender a produção, procurando o justo preço, sem prejuízo da liberdade de comércio, quer no mercado interno quer na exportação;

8.º Proceder por intermédio dos grémios ao recenseamento dos vinicultores na zona da sua influência;

9.º Proporcionar aos vinicultores, por si ou por intermédio de quaisquer instituições bancárias, elementos de crédito ou os financiamentos necessários;

10.º Ajustar com os sindicatos nacionais contratos colectivos de trabalho;

11.º Promover, em colaboração com os sindicatos nacionais, a criação de caixas ou instituições de previdência rural;

12.º Auxiliar o Governo na assistência aos trabalhadores rurais».

Sem nenhuma dúvida, as finalidades postas à acção da Federação continuam cheias de actualidade. As lições da experiência destes três anos não vêm senão confirmar a imperiosa necessidade de ser mantido, e quanto possível aperfeiçoado, o princípio de organização já em funcionamento.

Devemos, com efeito, reconhecer que, a despeito das gravíssimas dificuldades que quasi incessantemente teve de enfrentar, a Federação constituiu um activo elemento de ligação entre os poderes públicos e a vinicultura. Através dela, foi possível iniciar-se uma interessante política de orientação e defesa da produção vinícola, concretizada nas primeiras adegas cooperativas já em actividade e nos serviços criados pela mesma para prestarem assistência técnica à vinicultura. Igualmente os serviços da Federação vieram permitir a organização do cadastro dos vinicultores e dos manifestos anuais de produção em condições incomparavelmente mais precisas do que pelos meios anteriormente utilizados, ao mesmo tempo que a sua fiscalização pôs a cooperar com os serviços públicos um instrumento de disciplina perfeitamente indispensável para ser levado a cabo o esforço de enquadrar e regularizar tam importante sector da economia nacional. Também por intermédio da Federação se encontrou a forma prática de se prestar assistência ao trabalhador rural, utilizando-se as Casas do Povo das regiões vinícolas, em conformidade com o espirito corporativo que impõe a estreita ligação do económico com o social. Por último — e foi este o aspecto mais naturalmente susceptível de interessar os produtores — encontrou o Governo na Federação o órgão requerido para intervir no mercado dos vinhos, então em situação calamitosa, e por seu intermédio e por via dos avultados meios que o Estado lhe facultou tornou-se possível aliviar o mercado de um considerável volume de ofertas que não encontravam comprador, a despeito do progressivo aviltamento de preços. Basta observar que até 31 de Dezembro de 1935 a Federação retirou do mercado 345:000 pipas de vinho.

Não é necessário fazer-se agora balanço mais mi-

nucioso da acção da Federação, nem precisam de ser recordados factos que, por muito próximos, estão na memória de todos.

Depois da crise de sobreprodução, que estendeu os seus efeitos ao longo de quatro anos, tivemos já uma colheita excepcionalmente escassa, que, se por um lado facilitou o escoamento natural das reservas existentes, não deixou todavia de causar prejuízos muito graves à economia da vinicultura, além de lançar a maior perturbação em todos os sectores da mesma dependentes. Depois de um mal outro mal surgiu, embora sob a pressão de causas que actuavam em sentido contrário.

Observe-se a curva dos preços do vinho nestes dois últimos anos. Ver-se-á como tem sido difficil, a despeito de todos os esforços empregados, contrariar os desniveis excessivos e as bruscas reacções do mercado, que por via de regra se tornam sempre tam prejudiciais à economia da produção. Esta, com efeito, só tem a perder que por sistema o vinho suba ou baixe repentinamente, forçando-a portanto a procurar ocasiões excepcionais e a correr riscos que a desviam da sua verdadeira função. Assim, compreende-se que tudo o que se continue a tentar para introduzir alguma ordem neste sector deve ter em vista atenuar quanto possível os efeitos da irregularidade das colheitas, em termos de ser assegurado à produção preço médio compensador, que permita, pelo menos, manter o nivel de vendas nos mercados interno e externo, sem nocivas regressões como aquelas que nos últimos meses vieram a verificar-se.

¿Seria a Federação, tal como foi constituída, o organismo mais indicado para realizar este e outros dos fins que se lhe cometeram? Abstraindo já da extrema dificuldade que tal problema só por si viria a oferecer, tudo parece indicar que não. Basta observar que a esfera de influência da Federação, confinada apenas ao domínio da produção, vedava-lhe o contacto directo e constante com os demais sectores ligados à economia do vinho, impossibilitando-a portanto de exercer a acção de conjunto que à primeira vista se reconhece indispensável. É porém fácil verificar qual o sentido em que deveremos orientar a reorganização da Federação, uma vez que se tem por demonstrada a necessidade de um organismo que superintenda em tam importante ramo da produção.

A publicação do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, veio estabelecer o regime jurídico dos organismos de coordenação económica através dos quais compete realizar-se — nesta fase de transição que se está desenvolvendo até ser atingido o plano da corporação — o que poderemos chamar a política nacional dos nossos produtos de maior valor económico social. É também sabido que aqueles organismos poderão ser de três espécies: comissões reguladoras, institutos, juntas nacionais.

Temos em funcionamento comissões reguladoras para o arroz, bacalhau e algodão em rama; possuímos já institutos para o vinho do Pôrto e as conservas de peixe, produtos que exigem nos mercados externos garantias especiais de qualidades e categoria; foram finalmente criadas juntas nacionais para as frutas, resinosos e cortiça.

Por outro lado, pela publicação da lei n.º 1:957 encontram-se definidas as bases para a organização corporativa da produção agrícola. Assim, esta última tem como organismos próprios os grémios da lavoura, aos quais compete, segundo as bases VI e VII «representar a produção agrícola nos organismos de coordenação económica que já existam ou venham a constituir-se», com o fim de «realizarem da forma mais eficaz a política nacional de cada um dos produtos» a que os citados organismos digam respeito.

Parece portanto que em conformidade com a lógica dos princípios — e porque se não vêem razões para ser aplicada no caso concreto a excepção prevista na parte final da base 1 da lei dos grémios da lavoura — a Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal deve transformar-se em Junta Nacional do Vinho.

Paralelamente à orientação seguida com os organismos de coordenação económica já existentes, a nova Junta Nacional enquadrará na sua disciplina as principais actividades da sua área de influência ligadas à economia do vinho e completará os objectivos postos à acção da Federação com outros que melhor levem a definir e aperfeiçoar a política de interesse geral que lhe é confiada.

A Junta Nacional do Vinho será pois composta, como as juntas nacionais já em funcionamento, por elementos neutros da confiança do Governo e pelos representantes dos organismos corporativos dela dependentes. Prevê-se a representação permanente de três delegados dos organismos da produção dos centros vinícolas mais importantes e dos delegados dos dois grémios de exportadores e de armazenistas. Evita-se assim uma composição demasiado numerosa, que dificultaria grandemente o rendimento do trabalho da Junta, mas fica assegurada a cooperação com a organização das zonas vitícolas demarcadas e com quaisquer organismos corporativos que momentaneamente devam participar do mesmo trabalho. Ainda, como acontece com os demais organismos similares, foi dada representação na Junta à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, do Ministério da Agricultura, em virtude da sua especial competência no que se refere à produção vitivinícola.

A Federação foi, como se disse já, o instrumento que o Governo teve de criar na ocasião em que se viu obrigado a intervir no mercado em defesa da economia da vinicultura para salvaguardar o próprio interesse nacional, gravemente ameaçado através da crise que atingia aquela. Supõe-se que de futuro essa função reguladora continuará a ser necessária, e há portanto vantagem em considerar na forma que deve revestir dentro do novo organismo. Trata-se, porém, de uma função naturalmente delicada e que exige ponderação quanto aos limites em que deve ser exercida.

Ocorre citar como exemplo o que se passa neste particular com a Federação dos Vinicultores da Região do Douro (Casa do Douro). Este organismo apresenta-se regularmente como comprador perante a produção, em determinada época e de conformidade com as condições aprovadas pelo conselho geral do Instituto do Vinho do Porto, cujo funcionamento e atribuições o aproximam já dos corpos superiores das futuras corporações. Dessa intervenção da Casa do Douro resultam invariavelmente benefícios certos para os produtores, e por via de tal medida e de outras que se têm adoptado foi possível conseguir-se a justa remuneração do trabalho da vinicultura sem prejuízo da expansão do produto nos mercados habituais.

A Casa do Douro faz as suas compras por força do avultado fundo corporativo que já nesta data possui e que tem sido acumulado pela contribuição dos interessados directos — os vinicultores. Além disso, essas compras obedecem a uma orientação muito prudente e está por outro lado assegurado o escoamento quasi automático dos vinhos que venham a ficar em poder da organização.

Não parece ainda possível esboçar nesta matéria orientação mesmo aproximada para o organismo que sucede à Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal. Independentemente do que possa voltar a ser feito em face de nova crise de sobreprodução (com o fim de ser momentaneamente retirado do mercado o excedente provável) entende-se todavia que convém pôr-

desde já como princípio que as intervenções mais correntes não devem em nenhum caso tender para uma política de valorização excessiva, desligada das condições médias do mercado em prazo não muito extenso; nem é de aconselhar a acumulação indefinida de reservas, pela produção ou pelo comércio, desde que se tenha atingido no mercado livre determinada cota de preços. O que cumpre ter em vista é a eliminação dos desníveis bruscos devidos à irregularidade das colheitas e a defesa constante contra os vícios da especulação praticados seja por quem fôr.

E é evidente que, se o Estado pode em ocasiões particularmente difíceis facultar crédito à organização, deve contudo esta última constituir na medida das suas forças fundos próprios que lhe permitam exercer regularmente a função económica que lhe fôr confiada.

Julga-se assim necessária a constituição do «fundo corporativo», património colectivo dos vinicultores agremiados, à semelhança do que já acontece com outros sectores da nossa organização económica.

Como é sabido, a Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal viveu de começo sem receitas próprias e apenas do crédito que o Estado lhe concedeu. O seu fundo social não correspondia à actual definição legal de fundo corporativo nem chegou nunca a constituir-se independentemente, tam pesados foram sempre os encargos gerais da instituição. Só mais tarde, por efeito do decreto n.º 26:317, de 29 de Janeiro de 1936, passou a Federação a possuir uma receita regular, mas proveniente de uma taxa variável paga apenas pelo comércio (\$05 por litro nos anos de 1936 e 1937), solução transitória que se adoptou, embora se reconhecesse que não era a mais justa. Prevê-se por isso que os vinicultores passem a contribuir para a organização, destinando-se a parte principal da taxa por eles paga à constituição do fundo corporativo e à assistência aos trabalhadores rurais.

Com a liquidação do actual activo da Federação supõe-se que será possível levar à conta do novo fundo corporativo uma verba apreciável.

A Junta Nacional do Vinho se confere a administração deste fundo.

Definida como ficou acima a política a seguir quanto às intervenções no mercado, deve observar-se que, em obediência ao espírito e à letra do Estatuto do Trabalho Nacional, a organização terá de limitar ao mínimo as suas operações de natureza comercial, que competem, como é óbvio, à actividade particular. Ficam ainda vigorando, é certo, os textos legais que regulavam a acção da Federação naquela matéria, mas sem dúvida os mesmos terão de ser progressivamente substituídos por outros que melhor concretizem esta orientação.

São estes os aspectos que mais importava salientar ao fazer-se a exposição do que se tem em vista com a criação do organismo que sucede à Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal. Estabelecidas já as bases da organização corporativa da agricultura, tudo indica que a esta última se abrem novas perspectivas para um rápido enquadramento no movimento de renovação económica e social que se está verificando em todas as actividades nacionais e em termos de se conseguir que os que vivem da terra venham a sentir de forma palpável a utilidade de um tal esforço e a intenção que o conduz. A Junta Nacional do Vinho compete portanto um papel da mais alta importância na coordenação superior de todos os interesses ligados à vinicultura, da mesma forma que lhe incumbe criar a consciência corporativa e desenvolver o sentimento de solidariedade entre os vários elementos das actividades que disciplina e orienta.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo

n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição e em conformidade com o disposto no decreto-lei n.º 27:976, de 19 de Agosto de 1937, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Junta Nacional do Vinho

Criação e fins

Artigo 1.º É criada, nos termos do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936, a Junta Nacional do Vinho, organismo de coordenação económica, com funções oficiais e personalidade jurídica.

Art. 2.º A Junta tem a sua sede em Lisboa e poderá estabelecer delegações onde julgar conveniente.

Art. 3.º A Junta estende a sua acção a todo o território da metrópole, com excepção das ilhas adjacentes e das regiões vitícolas demarcadas.

§ único. Os organismos corporativos ou de coordenação económica das regiões demarcadas cooperarão, no entanto, com a Junta no estudo e resolução dos problemas de interesse geral que lhes sejam comuns.

Art. 4.º A Junta tem por fim:

1.º Criar a consciência corporativa e desenvolver o sentimento de solidariedade entre os elementos das actividades que disciplina e orienta;

2.º Coordenar a acção dos organismos corporativos da produção e comércio de vinhos e seus derivados na zona da sua influência e, de uma maneira geral, a de todas as actividades àqueles ligadas, com vista ao melhor rendimento e defesa da economia nacional do vinho;

3.º Orientar e fiscalizar, em cooperação com os serviços públicos competentes e com os organismos mencionados no número anterior, a produção e o comércio de mostos, vinhos e aguardentes, fazendo cumprir as disposições legais e regulamentares e as determinações que lhes digam respeito;

4.º Actuar no sentido da criação e manutenção de tipos definidos e marcas de vinhos;

5.º Conceder certificados de origem referentes às marcas regionais da zona da sua influência para a venda no País;

6.º Cooperar com os organismos corporativos da lavoura na criação de adegas cooperativas;

7.º Cooperar com os organismos corporativos da lavoura na concessão de crédito aos produtores;

8.º Proceder, por intermédio dos grémios da lavoura, ao cadastro dos vinicultores;

9.º Promover o manifesto anual da produção de vinhos e seus derivados e o das existências das colheitas anteriores em poder da produção e do comércio sempre que julgue este último necessário ao esclarecimento dos resultados daquele;

10.º Cooperar com os organismos corporativos competentes na regularização do preço dos vinhos e seus derivados, desde a produção até à venda a retalho, por forma a evitar oscilações prejudiciais à economia nacional e à justa valorização dos produtos na origem;

11.º Prestar informações e assistência técnica aos vinicultores e comerciantes, por iniciativa própria ou em colaboração com os serviços públicos competentes, e promover a melhoria das condições de fabrico e conservação dos vinhos e seus derivados;

12.º Reprimir e punir fraudes e quaisquer transgressões ao disposto neste decreto, seus regulamentos e determinações que ao abrigo do mesmo venha a adoptar, bem como a todas as disposições legais e regulamentares cuja fiscalização fôr da sua competência;

13.º Dar parecer sobre todos os assuntos que o Ministro do Comércio e Indústria mande submeter à sua apreciação e estudo.

§ único. A fiscalização da produção e do comércio, prevista no n.º 3.º deste artigo, só deve ser exercida di-

rectamente pela Junta quando não exista organismo corporativo responsável na área em que a mesma deve ser feita; desde que existam tais organismos, a referida fiscalização deve exercer-se junto dos serviços competentes dos mesmos e pela forma que vier a ser estabelecida como mais conveniente.

Constituição e funcionamento

Art. 5.º A Junta tem a seguinte constituição:

Presidente;

Dois vice-presidentes;

Um representante da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas;

Três representantes dos grémios da lavoura ligados à produção vinícola;

Um representante do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos;

Um representante do Grémio dos Armazenistas de Vinhos.

§ 1.º O presidente e os vice-presidentes são nomeados nos termos do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936.

§ 2.º Os representantes dos organismos corporativos serão os presidentes da direcção ou os seus substitutos legais.

§ 3.º Os representantes da produção vinícola serão designados pelos presidentes da direcção dos grémios da lavoura ligados à produção vinícola de cada uma das seguintes províncias: Estremadura, Ribatejo e Beira Litoral.

§ 4.º Emquanto não existirem grémios da lavoura nas províncias acima mencionadas os representantes da produção vinícola serão designados em conformidade com o disposto na parte final do § 1.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 26:757.

§ 5.º A eleição dos representantes da produção vinícola será feita por convocação do presidente da Junta e o mandato do representante eleito durará três anos, salvo se entretanto deixar de fazer parte da direcção do respectivo grémio.

§ 6.º A primeira eleição dos representantes dos grémios da lavoura realizar-se-á em Junho de 1938 nas províncias em que se encontrarem constituídos pelo menos três grémios.

§ 7.º Podem tomar parte nas reuniões da Junta, sem contudo lhes ser reconhecido direito de voto nas deliberações desta última, os representantes de quaisquer outros organismos corporativos e de coordenação económica da produção e comércio de vinhos, sempre que o presidente da Junta o entender conveniente para boa resolução ou esclarecimento dos assuntos a tratar.

Art. 6.º Os vogais, com excepção do presidente e dos vice-presidentes, têm direito, por cada reunião a que assistam, a uma cédula de presença e despesas de deslocação quando não residam em Lisboa, nas condições regulamentares a fixar pela Junta.

Art. 7.º A Junta reunirá ordinariamente uma vez em cada mês e extraordinariamente quando convocada pelo presidente, por sua decisão ou a pedido da maioria dos vogais.

Art. 8.º A Junta deliberará por maioria, prevalecendo em caso de empate o voto do presidente.

Art. 9.º O presidente terá o direito de veto sobre todas as deliberações da Junta, que ficarão suspensas até ulterior resolução do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 10.º O presidente da Junta é por natureza do cargo o director dos respectivos serviços, o seu representante legítimo e o coordenador de toda a actividade.

Art. 11.º É da competência do presidente da Junta,

além das atribuições de ordem geral consignadas no artigo antecedente:

- 1.º Representar a Junta;
 - 2.º Elaborar os regulamentos internos;
 - 3.º Dar realização às deliberações da Junta, promover o cumprimento de todas as disposições legais e regulamentares e praticar todos os actos conducentes à plena efectivação dos fins da Junta;
 - 4.º Resolver a convocação de reuniões extraordinárias;
 - 5.º Elaborar a proposta do orçamento a apresentar em tempo oportuno para decisão do Ministro do Comércio e Indústria, depois de aprovada pela Junta;
 - 6.º Apresentar anualmente à Junta as contas de gerência do ano anterior e um relatório sobre o correspondente exercício;
 - 7.º Propor à Junta, em reunião ordinária ou extraordinária, a aplicação de penalidades às entidades sujeitas à sua disciplina;
 - 8.º Contratar o pessoal necessário para assegurar o funcionamento da Junta, nos termos do artigo 15.º do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936;
 - 9.º Desempenhar, por delegação do Governo, os serviços e funções que lhe sejam cometidos.
- Art. 12.º O conselho administrativo previsto para as juntas nacionais pelo decreto-lei n.º 27:138, de 21 de Outubro de 1936, será no caso presente composto pelo presidente e pelos vice-presidentes.

Art. 13.º O presidente da Junta despachará directamente com o Ministro do Comércio e Indústria, devendo todo o expediente com o Ministério correr através do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria.

Fundo corporativo

Art. 14.º É criado o fundo corporativo da vinicultura, património colectivo dos vinicultores inscritos nos respectivos grémios da lavoura, que será administrado pela Junta Nacional do Vinho.

Art. 15.º O fundo corporativo da vinicultura constitue reserva para defesa colectiva da produção vinícola ou para o bom desempenho da sua função na economia nacional e destina-se essencialmente à concessão de crédito aos vinicultores inscritos nos respectivos grémios da lavoura.

§ 1.º O fundo corporativo pode também ser utilizado na aquisição de vinhos e seus derivados quando se verificarem colheitas excepcionais ou em outras circunstâncias que tenham determinado uma baixa anormal e injustificada daqueles produtos.

§ 2.º O fundo corporativo só com autorização do Governo pode ser aplicado em fins diferentes dos expressamente previstos na lei.

Receitas e despesas

Art. 16.º A Junta Nacional do Vinho terá as receitas seguintes:

a) A taxa criada pelo decreto-lei n.º 26:317, de 30 de Janeiro de 1936, a pagar pelos comerciantes inscritos no Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos, no Grémio dos Armazenistas de Vinhos e pelos comerciantes de retalho;

b) A taxa de \$02 por litro de vinho produzido pelos vinicultores existentes na área de acção da Junta, desde que a respectiva produção exceda os mínimos fixados em regulamento;

c) O produto das multas;

d) Os juros dos fundos capitalizados;

e) Quaisquer outros rendimentos ou subsídios.

§ único. O Ministro do Comércio e Indústria poderá modificar em portaria a taxa fixada na alínea b).

Art. 17.º A cobrança da taxa fixada na alínea b) do artigo anterior compete aos grémios da lavoura.

§ 1.º A receita resultante de tal cobrança será distribuída da seguinte forma:

40 por cento para a constituição do fundo corporativo da vinicultura;

20 por cento para o fundo de assistência e previdência aos trabalhadores rurais, a distribuir nos mesmos termos dos artigos 3.º e 4.º do decreto-lei n.º 26:317, de 30 de Janeiro de 1936, e relativamente à área de incidência desta taxa;

20 por cento para ocorrer ao custeio dos serviços da Junta;

20 por cento para receita do grémio da lavoura que efectuar a cobrança.

§ 2.º O Ministro do Comércio e Indústria poderá modificar em portaria a forma de distribuição fixada no parágrafo anterior.

Art. 18.º Todas as receitas da Junta serão depositadas em conta corrente à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 19.º As despesas da Junta serão as que provierem da execução do presente decreto e respectivos regulamentos, devidamente previstas e orçamentadas.

§ único. As despesas a efectuar até ao fim do ano económico corrente, previstas em orçamento especial, carecem de autorização do Ministro do Comércio e Indústria.

Fiscalização

Art. 20.º Os funcionários encarregados do serviço de fiscalização são considerados agentes de autoridade, poderão levantar autos das diligências que efectuarem ou dos factos que ocorram no exercício das suas funções e nêles deverão exarar as declarações prestadas pelos infractores para explicação ou justificação dos seus actos.

§ único. Os mesmos funcionários podem fazer a apreensão dos objectos que se relacionem com a prova da infracção à lei ou às determinações da Junta.

Art. 21.º Para a boa regularidade e eficiência dos serviços de fiscalização, ficam os vinicultores e mais entidades sujeitos à disciplina da Junta obrigados a prestar todas as informações e esclarecimentos que lhes forem pedidos e a facultar a livre entrada, a qualquer hora, dos funcionários, no exercício das suas funções e devidamente identificados, nas suas adegas, armazéns, escritórios e estabelecimentos, não podendo opor-se à colheita de amostras ou recusar a exibição para exame de toda a documentação e mais escrita que lhes fôr exigida.

§ 1.º A exibição dos livros de escrita só será solicitada quando, pela apreciação dos outros elementos de informação, restem dúvidas sobre a forma pela qual decorreu determinada operação.

§ 2.º Os exames feitos nos termos deste artigo e seu § 1.º são confidenciais e só podem ser referidos nos processos quando dêles resultem suficientes indícios de infracção.

Art. 22.º A pessoa que opuser dificuldade ao desempenho das funções dos agentes de fiscalização incorre nas penalidades do artigo 188.º do Código Penal, sem prejuízo do procedimento disciplinar que tenha lugar nos termos deste decreto.

Penalidades

Art. 23.º O não cumprimento das obrigações impostas por este decreto, regulamentos e instruções dará lugar à aplicação das penalidades previstas no artigo 10.º do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936.

Art. 24.º Nenhuma penalidade poderá ser aplicada sem que o inculcado seja convidado a apresentar, por escrito, a sua defesa.

§ único. É presunção legal de culpabilidade a não apresentação imediata de documentos requisitados para averiguação.

Art. 25.º No caso de aplicação de multa superior a 5.000\$ ou das penalidades previstas nas alíneas *d*) e *e*) do § 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 26:757, haverá recurso para o Ministro do Comércio e Indústria, que decidirá em última instância.

Disposições gerais e transitórias

Art. 26.º A Junta corresponder-se-á directamente com todas as estações oficiais e demais autoridades, às quais poderá solicitar, sempre que o julgue conveniente, o auxílio ou colaboração de que careça.

Art. 27.º A Junta usará um selo em branco, cuja aposição produz os mesmos efeitos que a dos selos em branco de qualquer repartição do Estado.

Art. 28.º A Junta Nacional do Vinho estudará e

submeterá à aprovação do Governo a forma de cobrança da taxa prevista na alínea *b*) do artigo 16.º para vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1938, relativamente aos vinicultores em cuja região não esteja ainda constituído nessa data o respectivo grémio da lavoura.

Art. 29.º Consideram-se regiões vitícolas demarcadas, para os efeitos dêste decreto, as seguintes:

Região demarcada dos vinhos verdes;

Região demarcada dos vinhos generosos do Douro;

Região demarcada dos vinhos do Dão;

Regiões demarcadas de Colares, Carcavelos, Bucelas e Setúbal.

Art. 30.º Enquanto não forem publicados os novos regulamentos da Junta Nacional do Vinho, continuam em vigor, na parte aplicável, todas as disposições legais que regulavam a acção da extinta Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1937.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Teotónio Pereira*.